



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13901.000027/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.498 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria PENALIDADE/MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FERTIMPORT S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/06/2004

EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (IN SRF 28, de 1994, IN SRF 510, de 2005 e IN SRF nº 1.096, de 2.010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. NOTÍCIA SISCOMEX.

A expressão “*imediatamente após*”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, traduz subjetividade e não possui delimitação jurídica objetiva a determinar o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510, de 2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, inciso IV, alínea “E” DO DECRETO LEI 37, DE 1966. DENÚNCIA ESPONTÂNEA PREVISTA NO ARTIGO 102 DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 1966, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 2.010.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea à infração por registro extemporâneo dos dados de embarque de exportação, de que trata o artigo 37da IN SRF nº 28, de 1994, conforme comando do artigo 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2.010.

Recurso Voluntário Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

Relatório

Cuidam-se os autos de feito administrativo embasado pelo Auto de Infração de fls. 01/18, relativo a crédito tributário sob a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à multa regulamentar a empresa FERTIMPORT S/A na qualidade de representante da empresa de navegação FLUVIALMAR S/A, teria de registrado com atraso, em duas viagens distintas, embarque de mercadorias ocorrido no navio GALAXY'S, conforme dados de despacho extraídos do Siscomex.

De acordo com o fisco, a Fiscalizada, inadvertidamente, deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através das Declarações de Exportação (DE) no 2040305084/7 e 2040668053/1 no *Siscomex*, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 do Decreto nº 37, de 1996, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, ainda com as disposições do art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF no 510/2005, o que ensejou a lavratura do auto de infração.

Devidamente intimada, a Fiscalizada, tempestivamente, apresentou sua Impugnação contrapondo os agentes fiscais, afirmando que na condição de mero agente marítimo não responde pelas obrigações tributárias do seu representado, por essa razão não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação. Sustenta, também, para fins de argumentação, que a infração imputada decorre de uma série de infrações da mesma natureza, por isso, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação da penalidade cabível. Por derradeiro requer o cancelamento do Auto de Infração (fls. 36/50).

Proferido o r. Acórdão nº 07-25.251 pela 1ª Turma da DRJ/SC, na sessão de 14 de julho de 2011 (fls. 61/67), fora considerada improcedente a impugnação da Fiscalizada, mantendo-se a totalidade do crédito tributário exigido.

Em sede recursal, a Fiscalizada apresentou tempestivamente sua peça (75/88) e respectivos documentos (89/113), aduzindo em síntese que:

- a) as informações prestadas pela recorrente foram inseridas no *SISCOMEX*, antes da lavratura do auto de infração ora impugnado;

- b) que a circunstância caracterizadora da denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, conforme parágrafo 2º do art. 102 do Decreto-Lei 37/66;
- c) deve-se aplicar a retroatividade disposta no o art. 106 do CTN;
- d) que o registro de dados no sistema depende de informações do exportador, sendo impossível cumprir o prazo normativo para o registro de declarações de despacho de exportação no *SISCOMEX*;
- e) inexistência de dispositivo legal para embasar o fisco na aplicação da penalidade imposta;
- f) sua ilegitimidade no Auto, vez que, na qualidade de mero agente marítimo, não responde pelas obrigações tributárias do seu representado.

Com efeito, requer a improcedência do o lançamento fiscal, determinando-se, o arquivamento do processo.

É o que interessa relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A contenda se refere aplicação da multa pela falta de registro dos dados pertinente ao embarque de mercadoria no *SISCOMEX* pelo transportador no prazo estipulado de sete dias. Contrapondo ao motivo alegado para aplicação da penalidade, sustenta que não é transportador, é tão-só representante, e, assevera tratar de infração continuada, razão pela qual se Irresigna-se com o auto de infração.

A decisão recorrida afirma que a Interessada figura na qualidade de transportador, razão pelo qual motivou a lavratura do auto de infração:

“Em análise dos extratos emitidos de “Consulta Dados de Embarque” (fls.12 e 15), verifica-se que a autuada consta como transportadora, fazendo as vezes da função de transportador, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada.”

Verificando os documentos mencionados às fls. 12 a 15, constata-se, que a Recorrente encontra enquadrada na condição de “**Agente**” e **não de transportador**, no caso o transportador é a empresa FLUVIALMAR S/A.

A decisão de piso ao argumento de que a Recorrente é o transportador manteve o lançamento. Entretanto, em seguida afirma tratar-se de representante do transportador estrangeiro, portanto, incumbido de executar diretamente a tarefa de apor no sistema Siscomex os “dados de embarque”:

“Assim, como se percebe, não procede a alegação de que haveria erro na sujeição passiva da autuação. Os documentos acostados aos autos claramente indicam que a interessada atuava como representante do transportador estrangeiro, executando diretamente a tarefa de apor no sistema Siscomex os “dados de embarque”.

Como se sabe o contribuinte deve se defender da acusação, e, no caso a inculpação é de que a Recorrente é “representante” e, nessa qualidade teria deixado de proceder ao registro no sistema SISCOMEX dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias no navio GALAXY'S.

O motivo encontra descrito de modo claro no corpo do Auto de Infração:

“Empresa de transporte internacional/ agente de carga, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.”

Reportando diretamente ao motivo identificado no Termo de Verificação Fiscal, destaca-se, que a Fertimport S/A, representando a empresa de navegação FLUVIALMAR S/A deixou de registrar em duas viagens distintas o embarque de mercadorias ocorrido no navio GALAXYS, mas teria inseridas as informações no SISCOMEX antes da lavratura do auto de infração, circunstância configura denúncia espontânea e afasta aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa.

Não há dúvida de que trata de tema, ainda, não pacificado pela jurisprudência administrativa no CARF, há correntes que defendem, filiou-me àqueles que assim pensam. Esse assunto foi tratado com proficiência como é peculiar pelo i. Conselheiro Paulo Guilherme Dérouléde, Acórdão 3302.002.721, processo administrativo nº 10689.000010/2009-53, de 18 de setembro de 2014, que tomo como fundamento para decidir:

“Aduz que a simples planilha integrada ao Auto de Infração não comprova as informações ali constantes, pois que apenas teoricamente foram extraídos do sistema SISCOMEX. Entende ser absurdo imputar à recorrente o dever de buscarem seus antigos registros os dados de cada embarque.

Cita ainda decisões de DRJ no sentido da improcedência de autuação em diversos processos administrativos similares. Alega a possibilidade de erros contido na planilha como o verificado nos processos 10715007805/200928 e 10715.725526/201164.

Defende que a falta de juntada das telas do SISCOMEX impede a recorrente de verificara veracidade de tais informações, não havendo meios de se defender da aplicação da multa.

A planilha que embasou o lançamento, fls. 95 em diante, de fato, não é a prova direta das informações da data de embarque e da data de registro da informação de embarque. Entretanto, contém todas as informações necessárias à verificação por parte da recorrente: Número DDE, Data de Embarque, Data da Informação de Embarque, Número do AWB (Aviso de Embarque Aéreo), CNPJ do Transportador, Prefixo da Aeronave e Número do Voo.

Salientase que as informações foram prestadas pela recorrente no SISCOMEX e que, embora questione a valoração probatória da planilha, em momento algum, afirma serem inverídicos os dados nela contidos, alegando, apenas, haver a possibilidade de erros, o que implica deduzir que as datas dos registros são verdadeiras, a teor do artigo 302 do Código de Processo Civil.

1 Art. 302. Cabe também ao réu manifestarse precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumemse verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Pontuese que a recorrente não desconstituiu a informação de uma data sequer, como ocorreu nos exemplos de julgados juntados em sua peça recursal, nos quais a informação da planilha foi infirmada pelas informações das recorrentes daqueles processos.

De outro giro, o artigo 37 da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que quando o interessado declarar dados e fatos que estejam registrados em documentos existentes na própria Administração, o julgador proverá de ofício a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. O mesmo comando deve ser aplicado, de forma isonômica, nos casos que as informações alegadas pela fiscalização estejam registradas pelo próprio interessado nos sistemas da Administração Pública.

Assim, entendo que seria cabível no caso, dado o detalhamento das informações da planilha, dada a falta de contestação específica das datas de registro e em homenagem ao princípio da verdade material, a realização de diligência para que se juntasse aos autos as telas do SISCOMEX que atestassem as datas contidas na planilha, como, aliás, pedido pela recorrente em sua impugnação. Porém, tal providência não será proposta, em razão do exposto a seguir”.

Em sendo assim, prestadas as informações obrigatórias afasta a imputação de desobediência a legislação, motivo pelo qual cabe acudir o pleito, devendo a decisão recorrida ser reformada para tornar ineficaz o lançamento efetivado por meio do auto de infração.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento.

Domingos de Sá Filho